

SENTENÇA

Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela autoridade policial, após notícia-crime, com intuito de apurar e colher os indícios de materialidade e autoria das infrações penais de lesão corporal e injúria, previstas, respectivamente, nos artigos 129 e 140 do Código Penal, tendo como supostas autoras e vítimas Edilma Rodrigues dos Santos e Keilane Rodrigues Farias.

Em audiência preliminar (evento 4), as partes envolvidas entabularam um acordo de boa convivência e respeito mútuo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (evento 8) opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista o acordo feito pelas partes.

É o necessário. Decido.

Consoante se depreende do disposto no § único do art. 74 da Lei n. 9.099/1995, em se tratando de "ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação".

Nesse contexto, considerando ter se desenhado um acordo civil entre os envolvidos na celeuma, fica evidente o desinteresse das partes na condição de supostas vítimas no prosseguimento do feito, de modo que a retratação à representação formulada, nos crimes de ação penal pública, e a renúncia ao direito de queixa, nos crimes de ação privada, acarretam, indiscutivelmente, a extinção de punibilidade das agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÕES CORPORAIS LEVES. ART. 129, "CAPUT", DO CP. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. A ação penal em tela é condicionada à representação da vítima. Tendo havido retratação da representação em juízo, antes da prolação da sentença, incabível o prosseguimento do feito. No âmbito dos Juizados Especiais, cujo objetivo maior é a pacificação social, deve ser mitigada a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, prevalecendo a vontade da vítima de colocar fim ao conflito. Recurso improvido. (TJRS, APC n. 71004271250, Turma Recursal Criminal, da relatoria da Juíza Cristina Pereira Gonzales, julgado em 27/05/2013, e publicado em 28/05/2013)

É também a orientação constante no Enunciado 99 do Fonaje, pelo qual, "Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixar de existir justa causa par a ação penal".

Ante o exposto, com base no art. 107, incisos V e VI, do Código Penal, e com arrimo na jurisprudência e Enunciado destacados acima, reconheço e declaro a extinção de punibilidade das agentes Edilma Rodrigues dos Santos e Keilane Rodrigues Farias, determinando, em seguida, o imediato arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **ESMAR CUSTODIO VENCIO FILHO**, Matrícula **130180**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e2e80c1c**

Juiz de Direito **ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO**
Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ESMAR CUSTODIO VENCIO FILHO**, Matrícula **130180**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e2e80c1c**